



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13841.000277/96-25
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.553
RECURSO Nº : 124.758
RECORRENTE : WULF BUJANSKY
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA.

A notificação eletrônica sem nome e matrícula do chefe da repartição tem vício passível de saneamento.

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

Admite-se apenas a retificação dos dados cadastrais referente à área de 121 ha utilizada através de parceria agrícola, devidamente comprovada.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.553
RECORRENTE : WULF BUJANSKY
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- Só constatou erro na declaração ITR/94 quando recebeu a notificação do ITR/95, que apresentou um percentual de utilização da terra de 27,9%;
- O erro de preenchimento elevou consideravelmente a tributação sobre o imóvel e que houve aplicação de progressividade sobre a alíquota base por ter o imóvel inferior a 30% pelo segundo ano consecutivo; isto fez com que a alíquota base de 1% fosse para a alíquota de 2,0%;
- A pessoa responsável pelo preenchimento, incorretamente, assinalou, quanto a existência de parceria, não no item-03 do quadro 10 e também não informou o valor produzido na área objeto de parceria;
- Pela declaração do ITR/92 a propriedade tinha 15 ha de reserva legal, 15,0 ha de área de preservação permanente, 10 ha de áreas imprecáveis e 10 ha ocupados com benfeitoria, o que totalizava 50 ha de área não aproveitável; remanescendo 244 ha de área de aproveitável;
- De acordo com a declaração ITR/94, dos 244,0 ha aproveitáveis estavam sendo ocupados 42,6 ha com pastagem nativa, 4,7 com pastoreio temporário, 12,8 com pastagem plantada e 21,8 ha com milho, ficando ociosa uma área de 162,1 ha;
- Em 23/12/92, foi firmado contrato de parceria agrícola com a Agropecuária Nova Louzã, com prazo de seis anos, abrangendo uma área de 121,0 ha;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.553

- A lavoura foi desenvolvida e comercializada, conforme comprovam as notas fiscais presentes no processo, tendo a área de parceria alcançado uma produção de 892,8 ton.

Solicita ao final, retificação dos dados prestados na declaração do ITR/94 com base na seguinte documentação anexada à impugnação: Cópia de contrato de parceria agrícola, firmado entre o Sr. Wulf Bujansky e a Agropecuária Nova Louzã (fls. 13/16), cópia da nota fiscal emitida pela companhia Industrial e Agrícola Santa Terezinha, referente ao fornecedor Agropecuária Nova Louzã S/A, Fazenda São José (fls. 19).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Período: 1995

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Alteração de dados existentes na declaração só será admitida quando realizada antes de ocorrido o lançamento e com efetiva comprovação dos novos dados.”

O contribuinte apresentou **recurso** (55/59) pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau alegando que:

- se o contrato de parceria agrícola e as notas fiscais apensadas nos autos, não puderam servir como documentos idôneos e habeis para comprovar suas alegações, que outra prova poderia se produzir?
- a Norma de Execução SRF/COSAR/ Nº 02/08/02/96, elenca alguns meios de prova aceitos para tal fim, torna evidente e clara, a possibilidade de retificação da declaração mediante prova, independente de ser pleiteada antes ou depois do lançamento, bastando apenas que prove o erro;
- no lançamento de 1996 não se verificou a dobra da alíquota de cálculo e manteve inalterado o percentual de utilização da terra, sem que tenha havido nenhuma declaração retificadora, até porque o seu pedido foi indeferido.

Foi anexada às fls. 62 Relação de bens e direitos para arrolamento e prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.553

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente é importante esclarecer que, este processo é mais um dos casos em que não existe a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas Notificações de Lançamentos 2 e que, apesar da maioria dos Ilustres Conselheiros desta Câmara decidirem pela nulidade do lançamento, discordo da preliminar de nulidade levantada de ofício, entretanto com base no § 3º do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Parágrafo introduzido pelo art. 1167 da Lei nº 8.748, de 09/12/93) deixo de me pronunciar sobre esta preliminar por entender que cabe razão no mérito ao Recorrente, senão vejamos.

O processo trata da exigência do ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 242.771,07, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 971.902,26.

O ponto central da questão é determinar se a retificação da declaração apresentada à fls. 20 poderá ser aceita, para fins de alteração da área utilizada de 121 ha e de 15 ha de área de reserva legal e 15 de área de preservação permanente.

Cumprе esclarecer que, o recurso contestou apenas parte da decisão monocrática, ou seja, não foi questionado o indeferimento das retificações solicitadas para as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Portanto, não cabe julgamento de matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (com a Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

Conforme se verifica, o contrato apresentado às fls. 13/16, e a nota fiscal referente à produção de 892,8 ton. de cana-de-açúcar comprovam que a área de 121 ha foi explorada através de parceria agrícola.

Desta forma, admite-se a retificação dos dados cadastrais referente à área de 121 ha utilizada através de parceria agrícola, devidamente comprovada.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para retificação na declaração dos dados cadastrais da área de 121 ha utilizada na produção vegetal.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13841.000277/96-25
Recurso nº: 124.758

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.553.

Brasília-DF, 12 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Ciente em:

8 / 12 / 2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL